



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.011354/2003-06
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.022 – 1ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Restituição
Recorrente Metalúrgica Gans Indústria e Comércio Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - PRAZO DE 10 ANOS - ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, o que resulta que, na ausência de homologação expressa, o prazo é de 10 anos, contados do fato gerador. Aplicação do artigo 62 A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade dos votos, recurso provido com retorno ao órgão preparador.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Rafael Vidal de Araujo, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

Relatório

Metalúrgica Gans Indústria e Comércio Ltda., inconformada com a decisão contida Acórdão nº 105-16.769 (Sessão de 08/11/2007), que, por maioria de votos NEGOU provimento ao recurso voluntário, impetrou Recurso Especial de Divergência com fulcro no art. 70, II e 15 § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Argumenta a recorrente, que a decisão proferida pela Câmara diverge das decisões contidas nos acórdãos nº 203-09.937 e 302-38.928 em relação à interpretação das normas relativas ao prazo de decadência para o contribuinte pedir a restituição ou compensação de tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação.

Defende que o prazo para repetir o indébito é de dez anos a contar do fato gerador (tese dos cinco mais cinco), sendo cinco anos para a homologação tácita e, a partir daí, mais cinco para solicitar a restituição/compensação.

A presidência da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes admitiu o recurso por tempestivo e por configurada a divergência, eis que no acórdão recorrido a Câmara entendeu que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos, enquanto que nos paradigmas o entendimento foi de que esse prazo é de dez anos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 119 a 123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o autorizam, devendo ser conhecido.

Trata-se os presentes autos de pedido de restituição de multa de mora pelo atraso no recolhimento de tributos, que o contribuinte entende ter pago indevidamente, com base na denúncia espontânea. O pedido de restituição foi formalizado em 26/11/2003 e os pagamentos ocorreram entre 02/03/1994 e 30/10/1998.

A matéria questionada diz respeito ao prazo para pleitear a restituição de indébito tributário. A divergência situa-se na interpretação do art. 168 do Código Tributário Nacional, quando o alegado indébito se relacione a tributo sujeito a lançamento por homologação.

O acórdão recorrido, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, e manteve a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba, no sentido de que o prazo para pleitear a restituição decai após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Postula o Recorrente o reconhecimento de que o prazo para pleitear a restituição seja de 10 anos, invocando jurisprudência do STJ que considera como termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição, nos casos de lançamento por homologação, a data da homologação (tese dos “cinco mais cinco” abraçada pelo STJ).

Neste sentido são os acórdãos paradigmas trazidos, Acórdão nº 203-09.937, de 05/03/2007 e Acórdão nº 302-38.927, de 12/09/2007.

Quanto a essa matéria, a partir da alteração do Regimento Interno do CARF, para inclusão do art. 62-A, que obriga os Conselheiros a reproduzirem as decisões definitivas de mérito do STF ou do STJ, não se admite mais discussão. É que Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932SP, sob o procedimento dos recursos repetitivos, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05, fixou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permanece regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, de outro lado, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Esse acórdão transitou em julgado em 17/11/2011, com baixa definitiva dos autos em 01/03/2012, conforme andamentos registrados no sítio do STF.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF obriga os Conselheiros a reproduzirem as decisões definitivas de mérito do STF ou do STJ, tomadas na sistemática dos artigos 543 B ou 543C, nos seguintes termos:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Considerando a supremacia das decisões do STF, e por força do quanto disposto no artigo 62 A, do Regimento Interno do CARF, deve-se ter que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da

entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 tem como termo inicial a homologação, expressa ou tácita, do lançamento, o que resulta que, não tendo havido homologação expressa, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador (aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN).

Assim, por força do quanto disposto no artigo 62A, do Regimento Interno do CARF, considerando o entendimento fixado pelos tribunais superiores na sistemática dos artigos 543B ou 543C do CPC, o direito do contribuinte foi exercido no prazo legal.

Isto posto, dou provimento ao recurso, devendo os autos retornar à origem para análise do direito creditório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.